

# PROJETO DE LEI Nº 4.528, DE 2020

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado VINICIUS GURGEL

## I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 4.528, de 2020, originário do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Paulo Rocha, que estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Para tanto, o art. 1º dispensa, até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, de observar em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros uma série de obrigações legalmente previstas, quais sejam: (i) **regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**, prevista no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (ii) **regularidade com as obrigações eleitorais**, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; (iii) **comprovação de quitação de tributos federais**, incluindo a apresentação de certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; (iv) **regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**,



\* C 0 2 0 0 1 8 9 4 5 7 7 0 0 \*

prevista nas alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; **(v) apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND)**, fornecida pelo órgão competente, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como na contratação de operações de crédito que envolvam recursos públicos, provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor); recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), previsto no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; **(vi) comprovação de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, conforme art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; **(vii) consulta prévia ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin)** para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O § 1º do art. 1º da referida proposição prevê que as instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

O § 2º, por sua vez, estabelece que o disposto no *caput* do art. 1º não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Outrossim, nos termos do § 3º, o disposto no art. 1º aplica-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que



\* C 0 2 0 0 1 8 9 4 5 7 7 0 0 \*

institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para vedar as instituições financeiras participantes do Programa de realizar cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas, dos valores creditados nas contas dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º da Lei.

A seu turno, o art. 3º prevê a revogação do art. 1.463 do Código Civil, que exige seguro prévio de veículos, contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros, para a constituição de penhor especial.

Revoga, ainda, o § 2º do art. 58 e o art. 76, ambos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, os quais se referem, respectivamente, à obrigação de inscrição em cartório de registro de imóveis da cédula de crédito rural quando houver vinculação de novos bens à garantia estendida, e ao seguro obrigatório dos bens descritos na cédula de crédito rural, com validade até o seu resgate.

Por fim, a cláusula de vigência, expressa no art. 4º, dispõe que a eventual lei aprovada entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e tramita em regime de prioridade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Analisamos o Projeto sob o ponto de vista de sua compatibilização e adequação com a legislação orçamentária e financeira, em especial com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento



\* C 0 2 0 0 1 8 9 4 5 7 7 0 0 \*

anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse aspecto, entendemos que não há impacto gravoso do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que não se evidencia aumento de despesa pública ou redução de receita com a aprovação da matéria.

Em face do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.528, de 2020

## II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Há que se reconhecer ainda que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. As proposições coadunam-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

## II.3 – Exame de Mérito

Não podemos ignorar que estamos vivenciando um momento de crise decorrente da pandemia de Covid-19, cuja dimensão é estarrecedora e demanda uma atuação mais incisiva das Casas Legislativas. Como reflexo desse período conturbado, diversos setores da economia foram diretamente afetados e precisam de auxílio financeiro para se manterem erguidos neste momento delicado.

As medidas sanitárias de combate à disseminação tiveram e continuam tendo impactos sociais e econômicos imensuráveis, em especial,



em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela restrição imposta à circulação de mercadorias e pessoas.

Necessária se faz, portanto, a adoção de medidas efetivas voltadas à preservação das empresas e que visem a evitar o agravamento da crise econômica e financeira no Brasil. Neste sentido, por meio da facilitação do acesso ao crédito, os empreendedores conseguirão suportar e vencer as dificuldades deste momento triste de nossa história e manterão os postos de emprego, fazendo com que os trabalhadores sofram menos e com que a recuperação do nosso país seja mais célere.

É notório que a burocracia, sob a alegação de trazer maior segurança, é um problema recorrente e acaba por dificultar ou até mesmo inviabilizar o acesso ao crédito no nosso país, o que se torna ainda mais grave neste momento em que tantas empresas dependem desta ajuda para sobreviver à crise do coronavírus

Assim, entendemos que a proposição em análise veicula, basicamente, medidas desburocratizantes, no campo das exigências cadastrais para efeito de concessão de crédito, sem impacto *per se* nos balanços das instituições financeiras e, muito menos, nas contas públicas.

Além disso, preza pela transparência e pela isonomia, ao dar publicidade às contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos, possibilitando, inclusive, o acompanhamento e fiscalização das operações que venham a ser contratadas nestes novos moldes.

Acreditamos que, de fato, a flexibilização das exigências impostas à concessão de crédito auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento ao Covid-19, proporcionará às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito e aumentará a taxa de sobrevivência de empresas, contribuindo para a preservação de inúmeros postos de trabalho e para uma recuperação mais célere do Brasil.

Impende destacar que a revogação do art. 1.463 do Código Civil tem como efeito dispensar o seguro prévio de veículo como requisito para



\* C 0 2 0 0 1 8 9 4 5 7 7 0 0 \*

a constituição do penhor. A medida desburocratiza a contratação de garantias ao financiamento sem prejudicar o interesse das partes: se considerarem conveniente segurar o bem empenhado, podem fazê-lo sem a obrigatoriedade de comprovação perante o oficial de registro.

Por outro lado, o inciso II do art. 3º traz a revogação de dois dispositivos. O primeiro trata da exigência, constante do § 2º do art. 58 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 (Títulos de Crédito Rural), de a Cédula de Crédito Rural (CCR) ser inscrita no Cartório do Registro de Imóveis em caso de vinculação de novos bens à garantida estendida. O segundo dispõe sobre a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL 167/1967, de os bens dados em garantia de cédulas de crédito rural serem segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios.

Na realidade, as revogações citadas realizam alguns ajustes legislativos. Ocorre que, ao revogar o art. 30 do Decreto-Lei 167/1967, a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), dispensou a inscrição de CCR em cartórios de registro de imóveis, de modo a evitar a incidência de custos desnecessários para o produtor rural. Entretanto, como a nova norma legal deixou de promover o correspondente ajuste no § 2º do art. 58, a proposição em análise busca corrigir a questão com a revogação expressa desse dispositivo.

O mesmo ocorreu com a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL nº 167/1967, de os bens dados em garantia de cédulas de crédito rural serem segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios. A revogação do art. 76 do DL nº 167/1967 está em consonância com a Lei Complementar nº 126, de 2007, que revogou o art. 18 e a alínea “i” do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que tratavam da obrigatoriedade de contratação de seguro na concessão de crédito rural.

Dessa forma, a permanência do art. 76 do DL nº 167/1967 tornou-se contraditória com as revogações efetuadas pela Lei Complementar nº 126/2007, bem como com a dispensa de contratação de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas, promovida recentemente pela “Lei do Agro”.



Diante do exposto e considerando a relevância das medidas propostas, pela **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.528, de 2020.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.528, de 2020.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.528, de 2020.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado VINICIUS GURGEL  
Relator

2020-12017



\* C D 2 0 0 1 8 9 4 5 7 7 0 0 \*